SENTENÇA

Processo n°: **0012983-65.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Seguro**

Requerente: Odair Alves Pereira

Requerido: Bradesco Auto Re Cia de Seguros e outro

Proc. 1547/12 4ª. Vara Cível

Vistos, etc.

ODAIR ALVES PEREIRA, já qualificado nos autos, moveu ação de cobrança c.c. perdas e danos contra BRADESCO AUTO/RE CIA. DE SEGUROS e BORESTE ADMINISTRADORA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA., também já qualificadas, alegando, em síntese, que:

 a) por indicação da co-ré Boreste celebrou com a co-requerida
 Bradesco, contrato de seguro, tendo por objeto um veículo marca Fiat, minuciosamente descrito na inicial.

- b) em 08/04/2012 o veículo foi objeto de colisão na cidade de Brotas.
- O autor do sinistro se evadiu do local.
- c) a co-ré Bradesco, uma vez acionada, providenciou guincho para que o veículo fosse retirado do local e encaminhado a oficina credenciada pela co-ré, denominada M.M.Funilaria, localizada nesta cidade, na rua Cidade de Milão, no. 198, travessa 9, Vila Prado, nesta cidade.
- d) o automóvel foi periciado por profissional credenciado pela ré e a reparação de danos orçada em R\$ 4.120,57.

Porém, a seguradora se negou a cobrir o sinistro, sob a alegação de que na ocasião em que contratado o seguro, não foram apresentadas declarações verdadeiras.

Diz o autor que tal atitude não tem fomento jurídico.

e) sofreu danos materiais do valor de R\$ 3.490,00, pois precisou alugar carro e contratar profissional para resolver a pendência com as rés.

Sofreu também danos morais, pois tem problemas de saúde.

Outrossim, a seu ver, responsabilidade da co-requerida Boreste é

solidária.

Fazendo, por fim, referência ao Código de Defesa do Consumidor, protestou o autor pela procedência da ação, para que as rés sejam condenadas:

1) ao pagamento da quantia de R\$ 4.120,57, orçada pelo perito credenciado pela co-requerida Bradesco, para conserto do carro.

2) ao pagamento de R\$ 3.490,00, a título de perdas e danos (honorários e diárias gastas com locação de veículos).

 ao pagamento de indenização por danos morais, do valor de R\$ 10.000,00.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 14/35).

As rés foram regularmente citadas.

BORESTE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. contestou a fls. 44/53, alegando:

- a) não tem legitimidade para figurar no polo passivo desta ação.
- b) as informações prestadas pelo autor quando da contratação do seguro são de sua inteira responsabilidade.
- c) não infligiu danos ao autor, pois não praticou em relação a ele, qualquer ato ilícito.

Docs. acompanharam a contestação (fls. 62/79).

BRADESCO AUTO/RE CIA. DE SEGUROS contestou a fls. 81/92, alegando que de fato celebrou com o autor, contrato de seguro, tendo por objeto um veículo Uno Mille Fire, placa EPM 0198.

Na ocasião em que contrato o seguro foi celebrado, o endereço de risco informado, foi a rua Antônio Rodrigues Cajado – São Carlos.

Outrossim, na ocasião em que emitida proposta de endosso para alteração do endereço de risco, o autor declarou que residia na rua Luiz Gama, 24, São Carlos.

Todavia, quando do sinistro, restou apurado que o autor em verdade reside na cidade de Brotas, av. Ricardo Jordani, 471.

Destarte, concluiu a suplicada que houve alteração de risco, sem que lhe fosse oferecida oportunidade de enquadrar o risco coberto.

Bem por isso, houve perda do direito a indenização, pois, o seguro contratado é da modalidade Perfil, ou seja, o valor cobrado a título de prêmio é calculado pelas

características pessoais do principal usuário, modo de utilização e local de circulação de veículo.

Alegando por fim, que não infligiu danos ao autor, protestou a co-ré, pela improcedência da ação.

Docs. acompanharam a contestação (fls. 114/254).

Réplica às contestações, a fls. 263/266.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será demonstrado.

Pois bem.

1) O suplicante, como se vê da documentação acostada à inicial e contestações, celebrou contrato de seguro com BRADESCO AUTRO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e não com a co-ré BORESTE ADMINISTRADORA E CORRETORA de SEGUROS LTDA., corretora de seguros.

Em outras palavras, não contratou com BORESTE ADMINISTRADORA E CORRETORA de SEGUROS LTDA..

As seguradoras vendem produtos, dentre os quais, aquele constante dos autos, que ensejam expectativa de obtenção de numerário, pelo adquirente.

Outrossim, as corretoras funcionam como intermediárias na venda de produtos.

Em outras palavras, a co-ré BORESTE, na qualidade de corretora, aproximou o autor da seguradora BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, o que ensejou a formalização do contrato de seguro lastreador desta ação.

O adquirente do seguro (no caso, o autor), não firma, com o intermediário (co-ré-BORETI - corretora), contrato algum.

Destarte, responsável, em tese, pelo pagamento da indenização decorrente do seguro é a seguradora, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, com quem o suplicante efetivamente contratou e não a co-ré BORESTE, mera intermediária.

Contrariamente ao que aventou o suplicante, não existe solidariedade entre a corretora co-ré e a seguradora BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

Com efeito, não sendo demais lembrar que a solidariedade não se

presume.

De fato, ou decorre da lei, ou do contrato, situações não verificadas

in casu.

Ante todo o exposto, a conclusão que se impõe é a de que o autor é carecedor desta ação em relação à co-ré BORESTE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA..

De fato, não tendo contratado com corretora co-ré, não pode lhe opor as pretensões deduzidas na exordial.

Em outras palavras, a corretora co-ré não tem legitimidade para figurar no passivo desta ação.

Isto posto, o decreto de carência de ação por parte do autor em relação a BORESTE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA., com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, é medida que se impõe.

2) Relativamente a BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, breves considerações devem ser efetuadas.

Pois bem.

O seguro foi firmado entre as partes na modalidade perfil, hipótese em que o segurado é beneficiado com desconto no valor do prêmio, em decorrência das suas características, que eventualmente podem diminuir o risco do sinistro.

Verifica-se na proposta de endosso inserida fls. 114 que constam como endereços de risco:

a) rua Antonio Rodrigues Cajado - 1373 - Vila Monteiro - São

Carlos e;

b) Rua Luiz Gama – Vila Prado – São Carlos.

O sinistro noticiado nos autos aconteceu na Avenida Ricardo Jordani, no. 471, Brotas, que segundo apurou a ré, é o local onde efetivamente reside o suplicante.

Tal informação lhe foi omitida.

Em outras palavras, o suplicante reside em Brotas e não no endereço indicado à seguradora.

Destarte, entende a requerida que houve incidência na espécie, da cláusula de perda do direito à indenização.

Realmente, posto que é a partir do que o segurado declara no questionário de avaliação de risco, que a companhia seguradora efetua o cálculo do prêmio, considerando diversos fatores.

Sem razão a seguradora ré.

Com efeito, a situação por ela invocada para dar por perdido o direito à indenização, é inaplicável à espécie.

De fato, a hipótese de sinistro relatada neste feito, não é de roubo ou furto, mas, sim, de acidente.

Destarte, caso acolhida a vedação postulada e invocada pela seguradora, restaria configurada situação em que o veículo estaria impedido de circular, seja pela cidade de São Carlos, seja fora dela.

Tal situação é inadmissível, pois, implicaria em afronta ao princípio constitucional do direito de ir e vir.

Não pode passar sem observação, outrossim, que não se pode impedir o segurado de ter mais de um endereço ou domicílio, ex vi do que dispõe o art. 71 do Código Civil, que assim dispõe:

"Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas."

Comentando o tema, Nelson Nery Júnior explana: "imagine-se um casal de aposentados que viva, durante o ano, semestres alternados, na casa de campo e na casa de praia. Presente neste exemplo a duplicidade de residências alternadas, capazes de justificar a invocação de domicílio duplo". A propósito, veja-se: Código Civil comentado, 7a edição, Revista dos Tribunais, comentário n. 2 ao artigo 71, p. 278.

Destarte, irrelevante in casu, que o endereço declarado na proposta de seguro, não seja o atual do segurado e autor.

Realmente, face ao que dispõe o art. 71, do CC, tal distinção não fere o princípio de boa-fé.

Ademais, não há que se cogitar de nexo entre tipos de ocorrência, endereço de risco x colisão em via terrestre, caso dos autos.

De fato tal nexo deve ser cogitado em se tratando de furto ou roubo. Mas não é só.

"Cláusula de Perfil", como observado pelo Egrégio Tribunal de Justiça, quando do julgamento da Apelação nº. 9271356-40.2008.8.26.0000, não se confunde com "cláusula de não indenizar".

Realmente, posto que é inadmissível sob o ponto de vista jurídico, "cláusula de não indenizar".

Com efeito, segundo o v. aresto acima aludido (Apelação nº 9271356-40.2008.8.26.0000), "aos casos como o presente deve ser aplicado o entendimento segundo o qual a cláusula de perfil não se presta a afastar a indenização, apenas se presta a propiciar a fixação de um valor maior para o pagamento do prêmio.

Alternativamente, se a seguradora descobre que houve informação que não é correta e que influiu na fixação do perfil, apenas poderá cobrar valor maior representado pela diferença entre o que deveria cobrar e o que efetivamente cobrou.

A seguradora também poderá, alternativamente, dar por rescindido o contrato de seguro, antes, porém, da ocorrência do sinistro, pois após o sinistro o valor segurado é devido. O que não é possível é aceitar a seguradora o contrato, receber o valor do prêmio e, ocorrendo o sinistro, trazer interpretação segundo a qual a "cláusula de perfil" transforma-se em "cláusula de não indenizar".

A "cláusula de perfil" não pode ser oposta ao segurado; o que pode ser oposto ao segurado é o agravamento do risco. O que ocorre é que, tentando criar um agravamento do risco por meio de previsão de situações hipotéticas, as seguradoras em geral estão, na realidade, tentando criar uma "cláusula de não indenizar".

Agravamento de risco é situação que se verifica a partir do exame das questões fáticas postas nos autos. Não há situação que possa ser considerada como agravamento de risco, a partir de previsão contratual, pois, repita-se, agravamento é situação fática e não situação contratual.

A chamada "cláusula de perfil", na hipótese ora versada, não pode ser acolhida, sob pena de instituir-se uma "cláusula de não indenizar", o que atentaria contra a própria natureza do seguro."

Dúvida não há de que o seguro é um contrato de boa-fé, no qual se deve privilegiar a veracidade das declarações das partes, de sorte que omissões propositadas ou informações infundadas prestadas pelo segurado podem acarretar a perda do direito à indenização.

Com efeito, segundo dispositivo contido no art. 765 do Código Civil, "o segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a eles concernentes".

Porém, respeitado o entendimento dos ilustres advogados da ré, não se pode dizer que, in casu, houve dolo ou má fé do segurado, ao deixar de informar o endereço de Brotas.

Realmente, tanto é assim que <u>a ré não alegou que não contrataria o</u>

seguro nos termos em que constantes da apólice carreada aos autos, caso tivesse sido informada do endereço de Brotas.

Como decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça, quando do julgamento da Apelação com Revisão nº 1.008.888-0/0 - J. 30.01.2007:

"A validade das cláusulas contratuais securitárias que prevêem a perda do direito ao seguro, na hipótese de violação do perfil do segurado, dependem de prova por parte da seguradora de que sua violação foi a causa do sinistro.

Sem essa prova não pode aquela cláusula prevalecer porque assume caráter nitidamente potestativo e abusivo, violando o Código do Consumidor (art. 51, IV)."

Portanto, <u>de rigor o pagamento da indenização</u>, pois o fato do veículo <u>ter sofrido colisão na cidade de Brotas não se constitui, por si só, agravamento de risco, considerando-se a experiência diária do homem comum.</u>

Como acentuado pelo Egrégio Tribunal de Justiça quando do julgamento da Apelação nº. 9271356-40.2008.8.26.0000, acima aludida, "o que se verifica é que está sendo cultivada uma teoria ou uma simples prática denominada de "cláusula de perfil", segundo a qual a limitação do risco é levada a tal ponto de exacerbação que acaba por desfigurar o próprio conceito do seguro contratado. Evidentemente, há um risco em todo seguro, até porque se não houvesse risco, ninguém faria seguro, por óbvio.

Ora, em contrato de seguro, limitar o risco por meio de filigranas e circunlóquios não é elemento que pode ser oposto ao segurado, mesmo que se tente criar em torno dele o nome "cláusula de perfil".

Em contrato de seguro de sinistro de veículo, é da natureza do negócio, o sinistro do veículo e, a menos que haja agravamento de risco a ser demonstrado a partir da experiência diária do homem comum, não se pode negar a indenização. Um fato configura ou não agravamento de risco, independentemente do contrato afirmar que é agravamento; e se a seguradora não quer correr o risco do sinistro - chega até a ser contradição em termos -, não deve erigir a agravamento o que não é agravamento; deve apenas mudar de ramo. Reitere-se:- o "perfil" como tem sido praticado, não é cláusula limitativa de risco, é causa excludente de indenização ante o risco, incongruência jurídica que não se pode aceitar como válida em contrato de seguro."

Na doutrina, a propósito exatamente deste assunto, o Professor Paulo Salvador Frontini, em artigo publicado na "Revista de Direito Mercantil", publicação oficial do Departamento de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Ed. Malheiros, vol. 137, de janeiro/março de 2005, diz, a fls. 291:

"Em primeiro lugar, não pode a seguradora, aceitando o risco e estabelecendo o prêmio, estipular cláusulas de exclusão de cobertura que sejam unilaterais (quanto à possibilidade de rescisão do contrato, ou abusivas)."

...

"Quem faz a regulação do binômio "seguro-sinistro", senão a própria seguradora? Fica tudo, então, a seu arbítrio, o que juridicamente não está correto. Em segundo lugar, o segurador não pode - ainda que com cláusula expressa de exclusão de cobertura - fazer com que o contrato fique esvaziado em sua função social."

Assentado, pois, o dever da seguradora pagar a indenização, observo que no tocante aos valores postulados, procede em parte o pedido deduzido pelo autor.

Com efeito, primeiramente, ressalte-se que no orçamento elaborado pelo perito credenciado da ré, inserido a fls. 20/21vo., o valor líquido estabelecido para reparos, foi de R\$ 3.280,73 e não R\$ 4.120,57, como alegado na inicial.

De fato, posto que por força de contrato, houve dedução da franquia de R\$ 839.84.

Destarte, o valor da indenização a ser paga pela ré é de R\$ 3.280,73, devidamente corrigida, a partir de abril de 2012 (data do orçamento) e acrescida de juros de mora, estes contados a partir da citação.

No mais, o autor manifestou-se pelo o recebimento de R\$ 490,00 relativos à locação de um veículo.

Lastreou o seu pedido na comanda de cartão de crédito inserida a fls. 35.

Ora, tal documento não pode ser considerado hábil a demonstrar que efetivamente tenha se utilizado de tal locação e para os fins postos na inicial.

Em relação ao contrato de honorários inserido a fls. 30/33, observo que o autor contratou os serviços da empresa, cujo representante é o seu ilustre advogado, a seu talante, porque entendeu conveniente a seus interesses.

Tais serviços foram contratados fora do crivo do contraditório.

Destarte, tais despesas não podem ser opostas à ré, pelo que improcede a pretensão.

Realmente os honorários advocatícios são fixados em hipótese de sucumbência, a critério do Juízo, de acordo com as balizas impostas pelo art. 20, do CPC.

Logo, sem fomento jurídico, a pretensão de condenação da ré ao pagamento de honorários do valor de R\$ 3.000,00, certamente definidos pelo autor e seu

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, Sao Carlos-SP - CEP 13560-760

advogado fora do crivo do contraditório.

Por fim, pelo que veio aos autos, o autor, contrariamente ao que foi por ele alegado, <u>não sofreu danos morais</u>.

Em verdade, a situação relatada nos autos causou desconforto ao suplicante, mas não a ponto de fazê-los se sentir humilhado perante os seus pares, o que ensejaria indenização por danos morais.

Tampouco se pode dizer que sofreu angústia desmesurada por conta dos fatos relatados nos autos, pois, sentindo-se lesados, logo postulou direitos que entende lhe assistir, com o ajuizamento desta ação por seu combativo e diligente advogado.

Logo, a rejeição do pedido de indenização por danos morais, é medida que se impõe.

Como acentuado pelo Egrégio Tribunal de Justiça, nos autos da Apel. no. 530 429-4/2 da comarca de Osasco, meros aborrecimentos são irrelevantes para o direito, "pois o dano moral indenizável deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Por isso é que, "nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral o vexame, que, fugindo à normalidade, interfira intensamente", na psique da pessoa física."

Tal não aconteceu in casu.

Logo, a rejeição do pedido de indenização por danos morais, é medida que se impõe.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, <u>julgo</u> parcialmente procedente a ação.

Em consequência, considerando o que foi contratado entre as partes e o que foi exposto na fundamentação supra, condeno a seguradora co-ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.280,73 (três mil, duzentos e oitenta reais e setenta e três centavos), orçada por perito da ré para conserto do veículo segurado pelo autor junto a suplicada, já deduzida a importância de R\$ 839,84, correspondente à franquia (fls. 20)

O valor da indenização (R\$ 3.280,73) deverá ser devidamente corrigido, a partir de abril de 2012 (data do orçamento – fls. 20) e acrescido de juros de mora, estes contados a partir da citação.

Julgo, face ao que foi exposto na fundamentação desta, improcedentes os pedidos de condenação da seguradora co-ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.490,00 e indenização por danos morais.

A sucumbência foi parcial e recíproca.

Destarte, determino que as custas do processo sejam repartidas pela metade entre as partes, compensados os honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da condenação ex vi do que dispõe o art. 21, do CPC.

Como o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 39), suspendo em relação a ele, a execução das verbas de sucumbência, até que reúna condições para pagamento.

<u>Julgo o autor carecedor da ação em relação a BORESTE</u>
ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Em consequência, extingo o feito, em relação à corretora co-ré, sem julgamento do mérito, fundamentado no art. 267, inc. VI, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas expendidas pela corretora co-ré e honorários advocatícios, ao patrono dela, que fixo, valendo-me das balizas impostas pelo art. 20, parág. 4°., do CPC em R\$ 339, que corresponde a meio salário mínimo – valor federal.

Como o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, suspendo a execução das verbas de sucumbência, até que reúna condições para pagamento.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 20 de setembro de 2013.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO
JUIZ DE DIREITO